



VIRGINIA MELLONI DE MELO E CASTRO

**CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
INTERCOMPANY E A MITIGAÇÃO DA CONFUSÃO
PATRIMONIAL NOS GRUPOS SOCIETÁRIOS: UMA
ANÁLISE À LUZ DO COMPLIANCE.**

**Lavras - MG
2023**

VIRGÍNIA MELLONI DE MELO E CASTRO

**CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS *INTERCOMPANY* E A
MITIGAÇÃO DA CONFUSÃO PATRIMONIAL NOS GRUPOS SOCIETÁRIOS:
UMA ANÁLISE À LUZ DO COMPLIANCE.**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Me. Fellipe Guerra David Reis
Orientador

**LAVRAS - MG
2023**

VIRGÍNIA MELLONI DE MELO E CASTRO

**CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS *INTERCOMPANY* E A
MITIGAÇÃO DA CONFUSÃO PATRIMONIAL NOS GRUPOS SOCIETÁRIOS:
UMA ANÁLISE À LUZ DO COMPLIANCE.**

**INTERCOMPANY SERVICE AGREEMENTS AND THE MITIGATION OF ASSET
CONFUSION IN CORPORATE GROUPS: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF
COMPLIANCE.**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em ____ de dezembro de 2023.

Me. Fellipe Guerra David Reis – UFLA

Me. Thainá Penha Pádua – UFLA

Prof. Me. Fellipe Guerra David Reis
Orientador

**LAVRAS - MG
2023**

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais César e Elaine e à minha irmã Bárbara, minha eterna gratidão pelo amor, apoio e encorajamento incondicional. Vocês são minha fonte de inspiração e motivação em cada passo, o meu porto seguro, meu lar, independentemente de onde eu esteja. Sem o amor, os sacrifícios e a fé inabalável que vocês depositaram em mim, nada disso seria possível. Dedico a vocês não apenas este trabalho, mas cada sucesso que a vida me trouxe.

Um agradecimento especial ao meu orientador, prof. Me. Fellipe, cuja experiência, conhecimento e orientação foram fundamentais na condução deste estudo. Sua paciência, apoio e perspicácia acadêmica foram indispensáveis desde o início até a conclusão deste trabalho, obrigada por não desistir de mim.

Também gostaria de agradecer aos membros do corpo docente e aos meus colegas do curso de Direito, que proporcionaram um ambiente de aprendizado estimulante e enriquecedor. Um agradecimento especial aos meus amigos, pelo suporte emocional e pelos momentos de descontração que me ajudaram a manter o equilíbrio durante os períodos mais desafiadores deste projeto.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para este trabalho. Cada um de vocês teve um papel importante nesta conquista, e sou profundamente grata pela ajuda e apoio.

RESUMO

Este trabalho aborda a relação entre contratos de prestação de serviços intercompany e a mitigação da confusão patrimonial em grupos societários, com um enfoque específico no papel do compliance. Grupos societários são estruturas empresariais complexas onde a distinção entre os patrimônios das empresas integrantes pode se tornar ambígua, gerando o que se denomina confusão patrimonial. Tal situação, se não gerida adequadamente, pode levar à desconsideração da pessoa jurídica, uma medida legal para responsabilizar sócios e administradores pelas dívidas da empresa. Os contratos intercompany, por sua vez, são instrumentos jurídicos que regulamentam as transações entre empresas do mesmo grupo, sendo cruciais para manter a clareza e a integridade nas relações financeiras e operacionais internas.

Através de uma análise detalhada da legislação brasileira e doutrinas, a pesquisa investiga como os contratos intercompany, utilizados para regular transações entre empresas do mesmo grupo, podem ser instrumentos eficazes na manutenção da autonomia patrimonial de cada entidade, prevenindo a confusão patrimonial. Esses contratos, se bem estruturados e geridos, permitem uma clara demarcação das operações financeiras e comerciais internas, contribuindo para uma gestão mais transparente e responsável. O estudo destaca o papel do compliance como um fator crucial na estruturação e administração desses contratos. Programas de compliance eficazes asseguram que as transações intercompany estejam em conformidade com as leis aplicáveis e as melhores práticas, reforçando a integridade operacional e financeira dentro do grupo societário. Além disso, a monografia aborda as implicações legais da confusão patrimonial, enfatizando a importância de uma gestão cuidadosa para evitar consequências jurídicas adversas. Esta análise contribui para um entendimento mais profundo sobre a importância dos contratos intercompany na preservação da autonomia patrimonial dentro dos grupos societários e destaca como o compliance pode ser um aliado estratégico nesse processo.

Palavras-chave: Grupos societários, Contratos *Intercompany*, Confusão Patrimonial, Desconsideração da Pessoa Jurídica, Compliance.

ABSTRACT

This work addresses the relationship between intercompany service contracts and the mitigation of patrimonial confusion in corporate groups, with a specific focus on the role of compliance. Corporate groups are complex business structures where the distinction between the assets of the constituent companies can become ambiguous, leading to what is termed patrimonial confusion. If not properly managed, this situation can lead to the disregard of the legal entity, a legal measure to hold partners and administrators accountable for the company's debts. Intercompany contracts, in turn, are legal instruments that regulate transactions between companies of the same group and are crucial for maintaining clarity and integrity in internal financial and operational relations. Through a detailed analysis of Brazilian legislation and doctrines, the research investigates how intercompany contracts, used to regulate transactions between companies of the same group, can be effective tools in maintaining the patrimonial autonomy of each entity, preventing patrimonial confusion. These contracts, if well-structured and managed, allow a clear demarcation of internal financial and commercial operations, contributing to a more transparent and responsible management. The study highlights the role of compliance as a crucial factor in the structuring and administration of these contracts. Effective compliance programs ensure that intercompany transactions comply with applicable laws and best practices, reinforcing operational and financial integrity within the corporate group. Furthermore, the monograph addresses the legal implications of patrimonial confusion, emphasizing the importance of careful management to avoid adverse legal consequences. This analysis contributes to a deeper understanding of the importance of intercompany contracts in preserving patrimonial autonomy within corporate groups and highlights how compliance can be a strategic ally in this process.

Keywords: Corporate Groups, Intercompany Contracts, Patrimonial Confusion, Piercing the Corporate Veil, Compliance.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. GRUPOS SOCIETÁRIOS.....	10
3. CONTRATOS <i>INTERCOMPANY</i>.....	17
4. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.....	19
4.1. Teoria Maior e Teoria Menor.....	21
5. CONFUSÃO PATRIMONIAL	24
6. A RELAÇÃO ENTRE CONFUSÃO PATRIMONIAL E AUSÊNCIA DE CONTRATOS <i>INTERCOMPANY</i>	26
7. CONCEITO E IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE	28
8. CONCLUSÃO.....	33
9. BIBLIOGRAFIA	35

1. Introdução

A emergente inter-relação e interdependência entre os conglomerados empresariais evidenciam uma complexidade jurídica que desafia, constantemente, a salvaguarda dos limites patrimoniais e de gestão dos entes coletivos. O presente trabalho, em seu esforço científico de desvendar as complexidades do âmbito corporativo, propõe-se a investigar como a ausência de contratos de prestação de serviços *intercompany* nos grupos societários pode configurar confusão patrimonial no grupo, e conseqüentemente poder servir de lastro argumentativo para se pleitear eventualmente a desconsideração da personalidade jurídica.

No cerne da confusão patrimonial está a dificuldade de distinguir os ativos de diferentes entidades dentro de um grupo empresarial. Isso pode ocorrer quando transações *intercompany* não são adequadamente documentadas ou quando os ativos e passivos são movidos sem o devido registro entre as empresas do mesmo grupo. Tal falta de clareza não só dificulta a contabilidade precisa, mas também pode levar a implicações legais significativas, como a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Neste espectro, será explorado tal fenômeno analisando a relevância que se manifesta na prática empresarial, cujas dinâmicas cada vez mais complexas dos grupos societários exigem um tratamento jurídico adequado e uma gestão regulatória eficiente; e como o Compliance, enquanto instrumento normativo e regulatório, pode ser considerado como um mecanismo eficaz de prevenção e mitigação desses riscos.

A escolha desse tema se justifica pela relevância que os grupos societários adquiriram no mundo dos negócios, sobretudo no cenário econômico globalizado, bem como pela lacuna existente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, quanto à investigação detalhada das conseqüências da ausência de contratos de prestação de serviços *intercompany*, ou sua má execução, nos grupos societários, enquanto que essa dinâmica pode gerar conseqüências jurídicas e econômicas severas, demandando, portanto, estudo e soluções eficazes. Compreender as implicações dessa ausência é de suma importância para a proteção do patrimônio e da continuidade das empresas que compõem um grupo societário, assim como para a estabilidade do sistema jurídico como um todo.

Diante deste cenário, a relevância do Compliance nas organizações é inegável. As práticas de Compliance, alinhadas à gestão corporativa e à ética nos negócios, representam uma estratégia de gestão indispensável na prevenção de riscos jurídicos, financeiros e reputacionais. Neste contexto, o Compliance se estabelece como uma ferramenta imprescindível para mitigar e prevenir os riscos associados à confusão patrimonial em grupos societários.

Desta forma, o objetivo principal deste trabalho é analisar a importância do Compliance na mitigação e prevenção da confusão patrimonial em grupos societários que não firmam contratos de prestação de serviços *intercompany*.

Para atingir este objetivo, o trabalho será dividido em seções que irão, inicialmente, discutir os conceitos fundamentais relacionados aos grupos societários, abordando sua formação, estrutura e principais características, bem como será discutido o papel dos contratos de prestação de serviços *intercompany* nesse contexto, elucidando sua importância para a delimitação das obrigações e responsabilidades entre as empresas componentes do grupo e respeitando-se a autonomia patrimonial dos entes jurídicos que o compõe.

Posteriormente, será apresentada a análise da desconsideração da personalidade jurídica, destacando tanto a teoria maior quanto a teoria menor. Serão abordados os fundamentos e requisitos necessários para a aplicação desse instituto jurídico, bem como suas implicações no âmbito da confusão patrimonial. Será dado destaque à confusão patrimonial como resultado da ausência de contratos *intercompany*, compreendendo suas ramificações e os riscos que ela acarreta para a autonomia patrimonial das empresas.

Por fim, serão apresentados os fundamentos teóricos e práticos do Compliance como instrumento capaz de mitigar os riscos decorrentes da confusão patrimonial *intercompany*. Será examinado o papel do Compliance na prevenção e detecção de práticas inadequadas, garantindo a conformidade com as normas legais e éticas. Serão discutidas as melhores práticas e políticas que podem ser adotadas pelas empresas para assegurar a observância dos requisitos de governança corporativa e evitar a confusão patrimonial.

Quanto à metodologia utilizada neste estudo, adotou-se uma abordagem jurídico-diagnóstica. A primeira fase da pesquisa envolve uma revisão bibliográfica abrangente para desenvolver um quadro teórico sólido sobre o tema. Foram consultadas fontes primárias, como leis, regulamentos e decisões judiciais, e fontes secundárias, incluindo artigos acadêmicos, livros e relatórios de pesquisa, relacionados à confusão patrimonial, desconsideração da pessoa jurídica e Compliance. Essa revisão permitiu uma melhor compreensão do direito aplicável e das abordagens acadêmicas ao tema.

A partir da revisão bibliográfica e da análise jurídico-diagnóstica, o estudo busca sintetizar os achados e propor maneiras de como o Compliance pode ser efetivamente implementado em grupos societários para prevenir a confusão patrimonial. As propostas são baseadas em práticas bem-sucedidas identificadas durante a análise e na literatura relevante sobre Compliance.

Espera-se que este trabalho contribua para o aprofundamento da compreensão sobre a importância dos contratos de prestação de serviços *intercompany* nos grupos societários, bem como para a conscientização sobre a necessidade de implementar políticas eficazes de Compliance como mecanismo de mitigação dos riscos decorrentes da confusão patrimonial. Ao fazê-lo, almeja-se proporcionar subsídios teóricos e práticos para os profissionais do direito e gestores empresariais, fortalecendo a governança corporativa e a proteção do patrimônio no âmbito dos grupos societários.

2. Grupos societários

Para fornecer uma base sólida para a discussão proposta neste estudo, é essencial delinear um panorama do surgimento dos conglomerados empresariais e explorar os desafios emergentes dessa forma de organização corporativa. Este segmento busca, portanto, esclarecer, de forma breve e concisa, as origens e as implicações associadas a este modelo de gestão empresarial, estabelecendo um fundamento teórico para as análises subsequentes.

O surgimento e desenvolvimento dos grupos societários é um fenômeno complexo e multifacetado que remonta ao avanço do direito empresarial e à necessidade de adaptação das estruturas societárias às demandas do mercado e às formas de organização empresarial.

Os conglomerados econômicos constituem uma realidade marcante no cenário empresarial contemporâneo, revelando-se como uma metodologia estratégica para a exploração racional das atividades empresariais. Eles emergem como uma abordagem para maximizar a eficiência nos processos de investimento, pesquisa, produção e comercialização. Esta unificação de empresas sob uma estrutura comum é uma resposta eficaz aos desafios impostos pela economia de escala, permitindo que as empresas enfrentem de maneira mais robusta e dinâmica as complexidades e exigências do mercado atual.¹

A globalização da economia foi e continua sendo um elemento fundamental “para a concentração econômica e a criação da grande empresa, das sociedades satélites, das coligadas²,

¹ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 19. Ed. São Paulo: SaraivaJur. 2023. p. 121.

² Art. 243, LSA – “§ 1o São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.” Art. 1.097, CC – “Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.”

dos grupos de sociedades, das *holdings*³ e de suas filiais, das multinacionais e dos conglomerados”⁴.

Rubens Requião⁵ aborda o advento dos grupos econômicos como uma resposta às demandas de um mercado em constante evolução e como um reflexo da necessidade de adaptação das empresas a um ambiente empresarial cada vez mais globalizado e competitivo. Requião destaca que os grupos econômicos emergiram como estruturas complexas, visando a otimização dos recursos e a maximização da eficiência operacional, e salienta que esses conglomerados representam um arranjo organizacional que permite às empresas uma maior capacidade de investimento e inovação, essencial para a manutenção da competitividade em um mercado dinâmico. A formação de grupos econômicos, segundo o autor, é também uma estratégia para mitigar riscos, através da diversificação de atividades empresariais e da consolidação de ativos.

Consolidando tal entendimento, Jorge Lobo⁶ apresenta que:

(...) o grupo de sociedades é, hoje, uma revolucionária técnica de organização da empresa moderna. A associação entre empresas pode ocorrer de duas formas, pelo processo de cooperação, no qual duas ou mais sociedades firmam um contrato entre si para a realização de um determinado empreendimento em comum, mantendo cada uma sua autonomia gerencial, respectiva personalidade jurídica, bem como patrimônio próprio, ou pelo processo de concentração, no qual as relações entre as sociedades participantes podem resultar em situações de domínio ou de paridade entre elas. Operações tais como fusão, incorporação, cisão, constituição de subsidiária integral e formação de grupo de sociedades são exemplos de processos de concentração empresarial. A formação de um grupo de sociedades, por sua vez, pode ter uma relação contratual ou ter uma ‘índole financeira’. (...) Em verdade, a empresa unipessoal, a sociedade unifamiliar e a sociedade comercial de poucos sócios e poucos recursos técnicos, científicos, econômicos e financeiros, concebidas e exploradas exclusivamente para atender às necessidades primárias locais, transformaram-se na empresa moderna – soberbo produto da economia capitalista -, que tem como um dos princípios básicos a sua contínua, racional e crescente expansão, interna e externa, com a finalidade de conquistar novos mercados (...) numa economia capitalista, caracterizada pela livre, acirrada e, por vezes, desleal concorrência, não

³ “As Holdings (ou Controladoras) são sociedades formadas com o intuito de participar do capital de outras sociedades, geralmente tendo o controle através de cotas ou ações. A holding não se dedica geralmente à produção de bens e serviços, constituindo-se para manter o controle das diversas empresas produtoras, conhecidas por subsidiárias.” ASSAF NETO, Alexandre. **Estrutura e análise de balanços: um enfoque econômico financeiro**. 8. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 33.

⁴ WALD, Arnaldo. **Caracterização do grupo econômico de fato e suas consequências quanto à remuneração dos dirigentes de suas diversas sociedades componentes**. In: WALD, Arnaldo (org.). **Direito empresarial: sociedades anônimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. 3. p. 338.

⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 2. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 273.

⁶ LOBO, Jorge Joaquim. **Direitos dos acionistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 46.

apenas as companhias precisam constantemente desenvolver-se (expansão interna), como, por igual, concentrar-se (expansão externa), através do processo de cooperação e/ou concentração com o escopo de aumentar a produção e conquistar consumidores, sobretudo em diferentes países e, até mesmo, em diversos continentes.

Para Bulgarelli, os grupos econômicos são uma “concentração de empresas sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica”.⁷

O elemento distintivo de um grupo de sociedades reside na gestão unificada, ou seja, a formação de um grupo econômico implica a existência de várias sociedades empresariais operando sob uma direção comum e coordenada.⁸

Conforme ressalta Marlon Tomazette⁹, para identificar a presença de um grupo econômico, é crucial a existência de uma influência contínua e unificadora na administração de suas atividades comerciais. Tal influência pode ser exercida por uma sociedade-mãe ou um órgão colegiado que represente os diversos membros do grupo. Em outras palavras, essa gestão unificada pode originar-se de um arranjo contratual ou de uma relação financeira caracterizada por uma participação significativa no capital das empresas que compõem o grupo.¹⁰ Este arranjo permite uma coordenação efetiva e estratégica das operações empresariais, refletindo-se em uma tomada de decisão unificada e na consecução de objetivos comuns dentro do grupo.

Já o professor Engrácia Antunes¹¹, define os grupos societários da seguinte maneira:

Instrumento típico deste último tipo de concentração econômica é justamente o Grupo de Sociedades, unidade de acção econômico-empresarial onde se afirmam, simultaneamente, a manutenção da personalidade jurídica das empresas societárias componentes e a respectiva sujeição a uma autoridade econômica central e ao interesse econômico global do todo.

Existe uma certa controvérsia na doutrina jurídica sobre como exatamente definir os grupos de empresas e quais elementos específicos os caracterizam. Tal fato se evidencia através das diversas opiniões e interpretações oferecidas por diferentes juristas e acadêmicos sobre o assunto.

⁷ BULGARELLI, Waldírio. **Manual das sociedades anônimas**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 28; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 58

⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 275.

¹⁰ LOBO, Jorge. **Grupo de sociedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 28.

¹¹ ANTUNES, José Engrácia. **Os Grupos de Sociedades**. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002, pp. 166-8.

(...) o grupo societário constitui uma dessas realidades de charneira entre o mundo jurídico e o mundo económico para a qual a doutrina não encontrou ainda uma definição pacífica e uniforme, não faltando mesmo quem haja já sustentado que “é ilusório pensar na possibilidade de se encontrar um conceito global de grupo de sociedades”.¹²

Considerando a variedade de formatos que os grupos empresariais podem assumir, não é surpresa que a doutrina jurídica apresente uma multiplicidade de critérios para a caracterização e classificação desses conglomerados. Esses critérios de classificação são amplos e levam em consideração uma gama de aspectos, cada um desempenhando um papel distinto na definição da natureza e do escopo do grupo empresarial.

Dito isto, é oportuno frisar que a análise abrangente das características do grupo de sociedades não é o objetivo fulcral deste trabalho, uma vez que esse tema já foi previamente abordado pela doutrina especializada.¹³

Ao regulamentar os grupos societários, o Direito brasileiro adotou como inspiração o modelo dualista alemão. Nesse sentido, a legislação contempla tanto os grupos formados por meio de uma convenção grupal, conhecidos como grupos de direito, quanto os grupos que surgem do exercício do poder de controle pela sociedade controladora sobre as sociedades controladas, denominados grupos de fato. Essa inspiração pode ser observada na Exposição de Motivos da Lei 6.404/76¹⁴:

(...) o Projeto distingue duas espécies de relacionamento entre sociedades, quais sejam: a) sociedades coligadas, controladoras e controladas, que mantem entre si relações societárias segundo regime legal de sociedades isoladas e não se organizam em conjunto, reguladas neste capítulo; b) sociedades controladoras e controladas que, por convenção levada ao Registro do Comércio, passam a constituir grupo societário, com disciplina própria, prevista no Capítulo XXI.

A distinção entre grupos de fato e grupos de direito é estabelecida com base na presença ou ausência de um instrumento jurídico que determine a constituição do grupo e estabeleça um regime jurídico específico aplicável a ele.

¹² ANTUNES, José A. Engrácia. **Os Grupos de Sociedades**. 2. ed. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 51-52.

¹³ No direito brasileiro, entre outros, ver COMPARATO, Fábio Konder. **Os grupos societários na nova Lei de Sociedade por Ações**. In: **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978; BULGARELLI, Waldirio. **O direito dos grupos e a concentração das empresas**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1975; LOBO, Jorge. **Grupo de sociedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1978; PRADO, Viviane Muller. **Conflito de interesses nos grupos societários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

¹⁴ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Exposição de Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976**, Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 1976. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/acao-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm/EM196Lei6404.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

Os grupos de direito são tratados no Capítulo XXI da Lei 6.404/76¹⁵, que estabelece as disposições normativas nos artigos 265 a 277. Esses grupos são constituídos mediante um instrumento formal, estando sujeitos a um regime jurídico específico que difere das disposições gerais do direito das sociedades.

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

Nesses grupos, as relações entre as sociedades integrantes são disciplinadas por uma convenção específica, a qual deve ser registrada e atender aos requisitos estabelecidos pelo artigo 269 da Lei nº 6.404/76¹⁶:

Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o compoñham, a qual deverá conter:

I - a designação do grupo;

II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;

III - as condições de participação das diversas sociedades;

IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;

V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o compoñham;

VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o compoñham;

VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo;

VIII - as condições para alteração da convenção.

Parágrafo único. Para os efeitos do número VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:

a) pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;

b) pessoas jurídicas de direito público interno; ou

c) sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b.

¹⁵ BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, 17 dez. 1976.

¹⁶ Idem.

Por outro lado, nos grupos de fato, não existe tal convenção formal, ocorrendo apenas uma junção informal das sociedades, sem a necessidade de estabelecer um relacionamento mais profundo entre elas, permanecendo isoladas e sem uma estrutura jurídica organizada. No entanto, é importante ressaltar que, mesmo nos grupos de fato, há uma certa disciplina nas relações entre as empresas componentes do grupo, com os interesses do grupo estabelecidos de maneira informal, por meio de acordos verbais ou práticas costumeiras, ou por meio de documentos escritos que delineiam os termos e condições das relações entre as empresas componentes.

Mesmo que não seja possível formalmente constituir um grupo econômico sem haver uma relação de controle entre as empresas, isso não impede que sociedades que tenham uma colaboração mútua se agrupem de maneira informal, por meio de um acordo interno válido. Não há uma regra legal que proíba isso. No entanto, é necessário seguir as regras estabelecidas nos artigos 243 a 246 da Lei 6.404/76. Esse agrupamento não será considerado um grupo de empresas no sentido estrito, e nem poderá usar as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade", pois isso é expressamente proibido pelo parágrafo único do artigo 267, que reserva esses termos para grupos organizados de acordo com a lei.

Ao tratar das sociedades coligadas, controladoras e controladas, a Lei das Sociedades Anônimas prevê três formas de ligação entre empresas: controle, coligação e controle total.

O controle de uma sociedade por outra está definido no art. 243, § 2º da lei supracitada:

Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

A definição de sociedade controladora descrita corresponde ao conceito de acionista controlador estabelecido no artigo 116 da Lei de Sociedades por Ações, com as devidas adaptações para abranger todas as formas de controle societário, seja ele direto ou indireto. Isso também abrange as situações em que há um grupo sob controle comum.

É importante ressaltar que, no caso das sociedades controladoras, não é necessário que haja um exercício efetivo do poder para dirigir as atividades das sociedades controladas, pois isso é presumido nas relações entre as sociedades do grupo.

Essa definição ampla de sociedade controladora, inspirada no conceito de acionista controlador da Lei de Sociedades Anônimas, abrange todas as formas de controle societário, seja através da titularidade direta de ações ou cotas, ou por meio de acordos de controle, *joint ventures* ou outros arranjos contratuais e societários. Isso permite uma compreensão abrangente

das diferentes dinâmicas de controle e influência presentes nas relações entre as empresas em um grupo sob controle comum.

Ao não exigir o exercício efetivo do poder de direção, a definição reconhece que o controle pode ser exercido de maneiras diversas e complexas, e que muitas vezes as decisões e a coordenação estratégica ocorrem em níveis mais abrangentes do grupo. Isso reflete a realidade das relações intersocietárias, onde o poder e a influência podem ser exercidos de maneiras sutis e indiretas, mas ainda assim têm impacto significativo nas operações e direcionamento das sociedades controladas.

O conceito de coligação de empresas, que foi modificado pela Lei nº 11.941/2009¹⁷, encontra-se previsto nos §§ 1º, 4º e 5º da Lei de Sociedades por Ações (LSA). De acordo com esses dispositivos, são consideradas coligadas as sociedades em que a empresa investidora possui influência significativa. A influência significativa ocorre quando a empresa investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeiras ou operacionais da empresa investida, mesmo sem ter controle sobre ela.

Para que a influência seja considerada significativa, há uma presunção legal quando a empresa investidora detém 20% ou mais do capital social da empresa investida, sem exercer controle sobre ela. No entanto, é importante ressaltar que essa porcentagem não é um critério absoluto, e a influência significativa pode existir mesmo quando a participação é inferior a 20%, desde que outros fatores indiquem uma capacidade real de influenciar nas decisões estratégicas e operacionais da empresa investida.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mai. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111941.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

Por último, a Lei de Sociedades por Ações prevê a hipótese de controle total nas relações entre sociedades, que é concretizada pela figura da subsidiária integral, conforme estabelecido no artigo 251 da referida lei. Após estabelecer as diferentes formas de ligação entre as sociedades, o Capítulo XX da LSA trata da regulamentação jurídica aplicável a essas sociedades em situações de controle e coligação.

Ademais, a legislação trabalhista brasileira também reconhece a figura do grupo econômico. Conforme disposto no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹⁸, um conglomerado societário é caracterizado pela existência de sociedades que operam sob a mesma direção, controle ou administração de outra entidade. Este reconhecimento na CLT sublinha a importância do conceito de grupo econômico não apenas no âmbito corporativo, mas também nas relações trabalhistas, evidenciando a abrangência e o impacto dessas estruturas no ordenamento jurídico do país.

3. Contratos *intercompany*

Contratos *intercompany* referem-se aos acordos formais entre empresas que pertencem a um mesmo grupo empresarial. Esses contratos visam regulamentar a relação comercial e financeira entre as empresas do grupo, possibilitando a otimização de recursos e gestão de riscos.

Para efeitos dessas transações, cada entidade do grupo econômico é considerada uma unidade jurídica separada e independente, com seus próprios direitos e obrigações, apesar de estarem sob um controle comum. Cada entidade opera sob sua própria estrutura legal e cada contrato *intercompany* é sujeito às leis do país em que a entidade está estabelecida.

A natureza desses contratos pode variar amplamente, dependendo das necessidades específicas das empresas envolvidas e da estrutura corporativa geral do grupo. Em muitos casos, eles são usados para formalizar a alocação de recursos, serviços ou funções entre as empresas do grupo. Isso pode incluir a partilha de serviços administrativos, operações de marketing, atividades de pesquisa e desenvolvimento, e muito mais. Além disso, contratos *intercompany*

¹⁸ Art. 2º. Considera-se empregadora a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. [...] § 2 Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2023).

podem envolver transferências de ativos, tais como propriedade intelectual, imóveis e equipamentos.

Esses contratos, portanto, são instrumentos legais que facilitam a alocação eficiente de recursos e serviços dentro de um grupo econômico, proporcionando economias de escala, eficiência operacional e alinhamento estratégico.

Neste viés, é pertinente apresentar a transcrição de Paulo Luiz Neto Lôbo¹⁹ sobre contratos:

Talvez uma das maiores características do contrato, na atualidade, seja o crescimento do princípio da equivalência das prestações. Este princípio preserva a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças de circunstâncias pudessem ser previsíveis. O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem excessiva para uma das partes e onerosidade excessiva para outra, aferível objetivamente, segundo as regras de experiência ordinária.

Os contratos *intercompany* possuem uma importância vital para as empresas de um mesmo grupo por uma série de razões. Primeiramente, eles promovem a transparência e a clareza nas relações internas do grupo, estabelecendo os direitos e responsabilidades de cada entidade envolvida, além do respeito à autonomia patrimonial, especialmente para fins de controle financeiro.

Em um cenário ideal, esses contratos estabelecem expressamente os direitos e deveres de cada parte, o objeto do contrato, as condições de pagamento e outras cláusulas relevantes que regem a relação jurídica entre as partes. No contexto dos grupos societários, é crucial que esses contratos sejam firmados e executados corretamente para evitar questões legais potenciais, como a confusão patrimonial, que poderia levar à desconsideração da personalidade jurídica.

Entretanto, a mera existência de contratos *intercompany* não é suficiente para prevenir a confusão patrimonial. É crucial que esses contratos sejam adequadamente elaborados, executados e mantidos. Isso implica em assegurar que todos os termos e condições estejam claros, que os contratos sejam revistos regularmente para refletir as mudanças nas operações ou circunstâncias das empresas e que as transações sejam registradas de forma adequada.

¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Contrato e mudança social**. Revista dos Tribunais (São Paulo), SÃO PAULO, v. 722, p. 40-45, 1995.

Os contratos de prestação de serviços *intercompany* possuem a função de delinear claramente as transações realizadas entre as empresas de um mesmo grupo, estabelecendo termos e condições de transações, bem como a correta delimitação contábil do balanço patrimonial. Dessa forma, a relação entre as empresas do mesmo grupo é regulamentada, evitando assim o risco de confusão patrimonial. Além disso, estes contratos podem contribuir para uma gestão financeira mais transparente e eficiente do grupo como um todo.

No entanto, apesar de sua relevância, muitas vezes esses contratos não são devidamente formalizados ou não são aplicados adequadamente. Isso pode ocorrer devido à percepção equivocada de que, como as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, não é necessário formalizar acordos *intercompany*. Essa abordagem pode resultar em uma série de problemas jurídicos, incluindo o risco de confusão patrimonial e a subsequente desconsideração da personalidade jurídica, assunto que será exposto em seguida.

4. Desconsideração da pessoa jurídica

O conceito de desconsideração da personalidade jurídica se fundamenta no princípio da autonomia patrimonial. Esse princípio estabelece uma separação clara e inequívoca entre os bens da entidade jurídica e os ativos pessoais de seus membros ou acionistas. Ou seja, o patrimônio de uma empresa é distinto do patrimônio de seus sócios. Essa separação é essencial para a operação e governança adequada das entidades jurídicas e para a proteção dos interesses dos acionistas, credores e outras partes interessadas.

Cássio Scarpinella Bueno resume:

Assim, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é modalidade de intervenção de terceiros em que se pretende, desde que atendidos pressupostos legais para que se efetive a suspensão da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, que os sócios e/ou administradores da sociedade respondam, com seu patrimônio próprio, por obrigação específica da sociedade em cuja personalidade deve incidir a desconsideração. Sem querer ingressar nos pormenores dos debates sobre como o instituto vem sendo aplicado no direito pátrio e sobre quais deveriam ser os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica - haja vista que este não foi o propósito do CPC.²⁰

A professora Maria Helena Diniz faz a seguinte conceituação da teoria:

²⁰ (BUENO, Cássio Scarpinella, **Desconsideração da personalidade jurídica no Projeto do Código de Processo Civil** In: BRUSCHI, Gilberto Gomes et al. (orgs.) **Direito processual empresarial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, pp. 117-128)

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso do direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.²¹

A respeito da desconsideração da personalidade jurídica, Marlon Tomazette esclarece que sua aplicação requer que a empresa objeto de desconsideração tenha sido desvirtuada de seus propósitos primordiais.

A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial.²²

Caso as empresas, porventura, negligenciarem suas finalidades institucionais, engajarem-se em práticas fraudulentas, buscando contornar as leis ou não honrarem com suas obrigações, ou ainda, quando verificada a confusão patrimonial com seus sócios, será admissível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de alcançar o desiderato pretendido da empresa.

Para Carlos Roberto Gonçalves²³, a desconsideração da pessoa jurídica é um instituto que "possibilita, em certas hipóteses, a aplicação dos efeitos de uma obrigação a quem se beneficiou com o comportamento irregular, em detrimento dos direitos do credor". Gonçalves

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 65.

²² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1. 14ª edição. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, p.111.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 566.

destaca que a finalidade da desconsideração é combater situações em que a personalidade jurídica é usada para fraudar direitos de terceiros.

Vale ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica é uma determinação emanada pelo poder judiciário, não implicando o término da personalidade jurídica da empresa, mas sim, trata-se de uma despersonalização temporária com o escopo de alcançar determinado objetivo. Concluído o processo, a personalidade jurídica será restabelecida. Nesse sentido, Marlon Tomazette apresenta a seguinte conceituação:

A desconsideração da personalidade jurídica é a retirada episódica, momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus titulares, sócios ou administradores, com o fim de coibir o desvio da função da pessoa jurídica, perpetrado por estes.²⁴

4.1. Teoria Maior e Teoria Menor

O princípio da autonomia patrimonial possui uma importância significativa no âmbito jurídico. No entanto, essa relevância direciona a aplicação do conceito de desconsideração da personalidade jurídica com um certo grau de prudência. O recurso à desconsideração deve ser uma exceção, acionado somente em circunstâncias especiais e quando determinados critérios forem satisfeitos. Em outras palavras, a regra geral é a prevalência do princípio da autonomia patrimonial, sendo a desconsideração aplicada apenas em contextos excepcionais. Estes contextos excepcionais se caracterizam pelos critérios fundamentais para a aplicação da desconsideração.

Fábio Ulhoa Coelho²⁵ destaca uma corrente interpretativa no direito brasileiro que postula a inexistência de requisitos específicos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Esta abordagem, conhecida como "teoria menor", sustenta que a simples inadimplência de uma dívida é suficiente para acionar a desconsideração. Segundo essa perspectiva, se uma empresa não possui ativos para saldar suas dívidas, mas seus sócios possuem solvência, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada.

Nas relações jurídicas caracterizadas por uma disparidade, como as trabalhistas e as de consumo, essa interpretação extremada da desconsideração tem sido invocada frequentemente,

²⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1. São Paulo: Ed. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627383. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627383/>> Acesso em: 01 jun. 2023. p. 111

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2, p. 46.

baseando-se apenas na frustração do credor. Essa linha de pensamento implica na transferência do risco da atividade empresarial para os sócios, que passam a responder pelos compromissos da sociedade, independentemente de atos fraudulentos.

Essencialmente, em determinadas situações jurídicas, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é desconsiderada devido ao seu uso impróprio. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que a “a teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial”²⁶.

Inicialmente adotada no direito do trabalho, justificada pela assunção de risco pelo empregador, a teoria menor também foi incorporada no direito do consumidor²⁷, no direito ambiental²⁸ e na regulação do setor de distribuição de combustíveis²⁹. O denominador comum nessas áreas é a presença de normas protetivas que fundamentam a responsabilidade ilimitada dos sócios.

De acordo com Tomazette³⁰ a aplicação da teoria menor, mesmo que limitada a certos ramos do direito, representa uma transferência significativa de riscos para sócios e investidores. Assim, torna-se um elemento crucial a ser considerado por aqueles que buscam empreender ou investir. Esse efeito inibitório sobre tais iniciativas é notável e sugere que, no Brasil, a proteção aos investidores pode não ser tão robusta como em outras tradições jurídicas.

Este mesmo autor³¹ afirma que, embora não seja aplicável universalmente, a razoabilidade da teoria menor é questionável, pois tende a ignorar a autonomia patrimonial das

²⁶ STJ – Terceira Turma – REsp 279.273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4-12-2003, DJ 29-3-2004, p. 230. No mesmo sentido: STJ – AgInt no AREsp n. 2.002.504/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2-5-2022, DJe de 4-5-2022; AgInt no AREsp 1.575.588/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20-2-2020, DJe 5-3-2020.

²⁷ (BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>, Acesso em 08 out. de 2023. art. 28, § 5º)

²⁸ (BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>, Acesso em 08 out. de 2023. art. 4º)

²⁹ (BRASIL. Lei nº 9.847 de outubro de 1999. Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19847.htm>, Acesso em 08 out. de 2023. art. 18, § 3º)

³⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial...**, p. 114.

³¹ Idem.

entidades jurídicas, divergindo da finalidade original da teoria da desconsideração. Em vez de oferecer proteção, a teoria menor pode, de fato, enfraquecer a autonomia patrimonial, prejudicando aqueles que se dedicam a atividades econômicas. O combate ao uso indevido da pessoa jurídica é necessário, mas a autonomia patrimonial não deve ser negligenciada. A autonomia patrimonial surgiu como um mecanismo essencial para fomentar o exercício de atividades econômicas, e sua preservação é vital, mesmo diante do abuso na utilização da pessoa jurídica.

A relevância do princípio da autonomia patrimonial exige que a desconsideração dessa autonomia seja efetuada com prudência e reservada para circunstâncias extraordinárias, cumprindo requisitos específicos. Em outras palavras, a autonomia patrimonial deve ser a norma, com a desconsideração ocorrendo apenas em situações excepcionais, que demandam requisitos essenciais para sua aplicação.³²

Conforme estabelecido pela teoria maior da desconsideração, a simples inadimplência de uma obrigação pela pessoa jurídica não é suficiente para justificar a desconsideração. É necessário que tal inadimplência esteja ligada a um desvio da função original da entidade. A personificação jurídica é um meio legítimo de segregação patrimonial e, em certos casos, de limitação de responsabilidade. Portanto, só deve ser posta de lado quando o uso da pessoa jurídica se desvia dos propósitos estabelecidos pelo direito.³³

Para aplicar a desconsideração, é crucial a existência de evidências concretas de que a finalidade da pessoa jurídica foi desvirtuada. Com essa perspectiva, desenvolveu-se a teoria maior da desconsideração, que se divide em duas correntes: a teoria maior subjetiva e a teoria maior objetiva. Ambas as vertentes enfocam a necessidade de demonstrar, de maneira substancial, o desvio na utilização da pessoa jurídica, afastando-se dos objetivos legalmente previstos para sua criação.³⁴

A teoria maior subjetiva estabelece que o fundamento essencial para a desconsideração da personalidade jurídica reside no desvio de sua função essencial³⁵. Tal desvio é identificado

³² Ibidem, p. 116.

³³ Idem.

³⁴ Idem.

³⁵ SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999, p. 34; ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A desconsideração da personalidade jurídica e o direito do consumidor: um estudo de direito civil constitucional**. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 261; COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 2, p. 44; ALBERTON, Genacéia da Silva. **A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor: aspectos processuais**. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 7, jul./set. 1993, p. 15.

em situações de fraude, desvio de finalidade ou abuso dos direitos inerentes à autonomia patrimonial. Essencialmente, a descon sideração serve como um mecanismo para assegurar que a utilização da pessoa jurídica esteja alinhada com os objetivos para os quais foi legalmente estabelecida. A manutenção da autonomia patrimonial de uma entidade jurídica é condicionada ao seu uso adequado, ou seja, quando não há confusão entre a entidade e seus sócios e quando a pessoa jurídica não é empregada para propósitos que não são dignos de proteção segundo o ordenamento jurídico.

Já a teoria maior objetiva baseia-se primordialmente no conceito de confusão patrimonial, caracterizada pela ausência de uma distinção nítida entre os ativos da pessoa jurídica e os bens pessoais dos sócios ou administradores. Embora existam visões críticas sobre esta teoria, é inegável que ela tem ganhado reconhecimento e aplicabilidade nos dias de hoje.³⁶

Walfrido Warde Jr. afirma que

a confusão patrimonial, para determinar imputação de responsabilidade, deve corresponder aos casos em que ocorre apropriação, pelos sócios, de meios de produção da sociedade, especialmente de posições ativas contidas no capital e patrimônio sociais, por meio do pagamento indevido de dividendos.³⁷

João Pedro Scalzilli³⁸, identifica duas manifestações principais da confusão patrimonial. A primeira ocorre quando os recursos produtivos da empresa são utilizados por terceiros de maneira prejudicial aos interesses dos credores. A segunda manifestação se dá quando a própria pessoa jurídica se beneficia do uso de ativos pertencentes a terceiros. Ambas as situações refletem um emaranhado entre os patrimônios que compromete a clareza e a justiça nas transações comerciais e na gestão empresarial.

5. Confusão patrimonial

A confusão patrimonial é um fenômeno que ocorre quando não existe uma clara separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios, acionistas, ou entre empresas de um mesmo grupo societário. Ou seja, trata-se de um cenário em que os bens da empresa e dos sócios estão de tal forma mesclados que não é possível discernir a quem efetivamente pertencem.

³⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial...**, p. 119.

³⁷ WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação e a teoria da descon sideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 317-318.

³⁸ SCALZILLI, João Pedro. **Confusão patrimonial no direito societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 52.

A doutrina brasileira destaca a confusão patrimonial como um elemento caracterizador do abuso da personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro³⁹.

Trata-se da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, cuja aplicação é sedimentada na jurisprudência do STJ:

A personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.⁴⁰

No que diz respeito à legislação brasileira, a confusão patrimonial é reconhecida como um dos critérios para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no Art. 50 do Código Civil:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A personalidade jurídica desempenha o papel crucial de instituir um núcleo de interesses independente. Na ausência desse núcleo, seja através da manifestação de confusão patrimonial ou de qualquer outra modalidade de abuso do ente jurídico, recorre-se à desconsideração como mecanismo de resolução preconizado⁴¹. Nessa acepção segue o entendimento do STJ:

Configura confusão do patrimônio da sociedade com os bens pessoais do sócio majoritário a utilização da personalidade jurídica como escudo para a defesa da sociedade frente execução que lhe é movida, lesando, assim, direito de terceiros. Trata-se de tentativa de acobertar comportamento fraudulento, em que “credores de boa-fé vêem seus direitos e expectativas frustrados por uma sociedade bancarota, cujos sócios permanecem abastados”.⁴²

³⁹ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 out. 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acessado em 11 out. 2023.

⁴⁰ STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.395.288. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/06/2014.

⁴¹ COMPARATO; SALOMÃO FILHO. **O poder de controle...**, p. 470.

⁴² STJ, Terceira Turma, REsp nº 948.117/MS. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/06/2010.

A falta de separação adequada entre o patrimônio da empresa e o dos sócios, acionistas ou empresas do grupo societário pode comprometer a autonomia patrimonial e gerar implicações jurídicas significativas.

Isso posto, a importância legal da confusão patrimonial reside na proteção dos interesses de terceiros, como credores e fornecedores, que se relacionam com a pessoa jurídica. A separação patrimonial é uma característica fundamental das pessoas jurídicas, pois garante a segurança e a previsibilidade nas relações comerciais. Quando ocorre a confusão patrimonial, essa separação é comprometida, tornando mais difícil para os credores e terceiros identificar e acessar os ativos da pessoa jurídica para a satisfação de suas obrigações.

Essa situação pode ser identificada por meio de práticas como a falta de registros contábeis adequados, a ausência de formalidades contratuais acerca de alocações de ativos, a utilização indiscriminada dos bens e recursos da empresa para fins pessoais ou a realização de transações entre empresas do mesmo grupo sem a devida documentação.

6. A relação entre confusão patrimonial e ausência de contratos *intercompany*

A relevância dos contratos *intercompany* em grupos societários é um tema crucial, especialmente ao considerar os riscos associados à sua ausência. Estes contratos, que regulam as transações entre empresas do mesmo grupo, são fundamentais para a clareza e a legalidade das operações internas, e a sua ausência pode acarretar uma série de riscos jurídicos e operacionais, que, se não gerenciados adequadamente, têm o potencial de comprometer a solidez e a reputação das empresas pertencentes ao grupo.

Um dos riscos mais evidentes é a confusão patrimonial. Essa situação ocorre quando não há uma clara distinção entre os ativos e passivos das empresas integrantes do grupo. Tal indistinção pode gerar complicações significativas, tanto do ponto de vista contábil quanto legal. Juridicamente, a confusão patrimonial pode levar à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002). Este dispositivo permite que credores ultrapassem a barreira da personalidade jurídica da empresa para atingir os bens particulares dos sócios ou administradores em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Outro risco relevante é a gestão ineficaz dos recursos financeiros. Na ausência de contratos *intercompany*, transferências de recursos financeiros entre as empresas do grupo

podem ocorrer sem o devido controle ou justificativa, comprometendo a transparência financeira e abrindo espaço para alegações de gestão temerária ou fraude. Esta situação pode ter consequências diretas na avaliação da empresa por auditores, reguladores e potenciais investidores. A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) sublinha a necessidade de clareza e precisão nas operações financeiras das sociedades anônimas, algo extensível, por analogia, às demais sociedades empresariais.

A realização de transferências financeiras entre empresas do mesmo grupo, sem a devida documentação, abre espaço para interpretações equivocadas, podendo ser vistas como tentativas de ocultação de recursos ou evasão fiscal.

Outro risco importante é a dificuldade na governança corporativa e na responsabilização de administradores. Sem contratos *intercompany*, torna-se complexo identificar a origem e a finalidade de certas decisões empresariais, o que pode mascarar gestões temerárias ou até mesmo práticas fraudulentas. Este aspecto é especialmente crítico à luz da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976), que estabelece normas rigorosas para a administração das companhias.

Além disso, a falta de documentação formal das transações *intercompany* pode resultar em desafios significativos em contextos de auditoria e fiscalização tributária. A legislação tributária brasileira, regida pelo Código Tributário Nacional, exige clareza e precisão nas operações financeiras das empresas, especialmente em transferências de valores. Transações financeiras não documentadas ou realizadas de forma não condizente com as práticas de mercado podem ser vistas como evasão fiscal, sujeitando as empresas a penalidades severas.

A falta de contratos *intercompany* também impõe dificuldades em processos de auditoria e *due diligence*. Em situações de fusões, aquisições ou outras formas de reestruturação societária, a ausência desses contratos pode ocasionar uma avaliação inadequada das empresas envolvidas, uma vez que a verdadeira natureza das operações financeiras e suas implicações podem não estar claramente documentadas. Isso pode resultar em uma valoração equivocada do negócio, ou assunção de riscos de violação contratual por ambas as partes, afetando negociações e decisões estratégicas.

Isso posto, a ausência de contratos *intercompany* em grupos societários não é apenas uma questão de formalidade jurídica, mas um fator que expõe as empresas a uma variedade de riscos significativos, com potenciais consequências legais, financeiras e operacionais. Portanto, a implementação desses contratos deve ser vista como um elemento crucial na estratégia de gestão de riscos e na promoção de práticas de governança corporativa eficazes.

Neste contexto, a implementação de programas de compliance assume um papel primordial. O compliance, no âmbito dos grupos societários, vai além da mera observância das leis e regulamentos; ele representa um compromisso com a ética empresarial, a transparência nas operações e a responsabilidade corporativa. Tais programas são desenhados para identificar e mitigar riscos, incluindo aqueles relacionados à confusão patrimonial e às práticas inadequadas de gestão *intercompany*.

Portanto, a efetivação de práticas de compliance não é apenas uma necessidade, mas uma estratégia proativa para garantir a sustentabilidade e a integridade a longo prazo no ambiente corporativo.

7. Conceito e importância do Compliance

No panorama complexo das relações empresariais contemporâneas, torna-se imperioso a abordagem de questões relacionadas à ética, transparência e conformidade legal, tanto no âmbito empresarial quanto no acadêmico e regulatório. Nesse contexto, surge o *Compliance* como um conceito que se consolida e ganha relevância em diferentes setores e países, constituindo-se em uma prática que visa promover a integridade e a responsabilidade corporativa.

A importância do *Compliance* reside na sua capacidade de assegurar a conformidade das organizações com as exigências legais e regulatórias, bem como com os padrões éticos e morais, constituindo-se como um mecanismo de controle interno que visa prevenir e mitigar riscos de irregularidades, fraudes, corrupção e práticas antiéticas.

Dessa forma, o *Compliance* desempenha um papel crucial na preservação da reputação, integridade e sustentabilidade das empresas, contribuindo para a manutenção de um ambiente corporativo saudável e confiável tanto para os colaboradores internos quanto para os *stakeholders* externos.

De acordo com Wagner Giovanini⁴³ Compliance tem a seguinte definição:

Compliance é um termo oriundo do verbo inglês “*comply*”, significando cumprir, satisfazer ou realizar uma ação imposta. Não há uma tradução correspondente para o português. Embora algumas palavras tendam a aproximar-se de uma possível tradução, como por exemplo observância, submissão complacência ou conformidade, tais termos podem soar díspares. Compliance refere-se ao cumprimento rigoroso das regras e das leis, quer sejam dentro ou fora das empresas.

⁴³ GIOVANINI, Wagner. **Compliance - A Excelência na Prática**, 1. ed., São Paulo: 2014, p. 20.

De maneira geral, compreende-se como uma obrigação das corporações a incitação de uma cultura que fomente, em todos os integrantes da estrutura organizacional, a prática ética e a realização do escopo social em consonância com a legislação vigente.

Para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), “*compliance* é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores”.⁴⁴

Por meio dos programas de compliance, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de compliance terá resultados positivos quando conseguir inculcar nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa.

Uma vez que tais colaboradores podem apresentar diferentes motivações e graus de tolerância a riscos, o programa tem por função ditar valores e objetivos comuns, garantindo sua observância permanente. Programas de compliance podem abranger diversas áreas afetas às atividades dos agentes econômicos, como corrupção, governança, fiscal, ambiental e concorrência, dentre outras, de forma independente ou agregada.

Na visão de Alexandre da Cunha Serpa⁴⁵,

(...) não é sobre lei, mas sim sobre querer seguir as leis. Ou um programa pelo qual uma organização consiga prevenir e detectar condutas criminosas/ilegais e, também, promover uma cultura que encoraje o cumprimento das leis e uma conduta ética.

É importante ressaltar que o Compliance transcende o mero cumprimento de obrigações legais, pois busca estabelecer uma cultura organizacional que valoriza a ética, a responsabilidade social e a sustentabilidade, tendo em vista que o compromisso com a conformidade vai além da mera obediência às normas, abrangendo também a promoção de comportamentos éticos e o estabelecimento de relações comerciais baseadas na confiança e na integridade.

A estrutura de conformidade, no âmbito do Compliance, não apenas adota uma postura de aderência estrita às leis, mas também suas ações serão norteadas pelos princípios e valores inerentes à empresa, primordialmente pela ética. O código de conduta e os procedimentos

⁴⁴ **Guia para programas de compliance.** Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁴⁵ SERPA, Alexandre Cunha. **Compliance descomplicado:** um guia simples e direto sobre programas de compliance. [S.l.]: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2016.

internos têm como objetivo disciplinar questões que, em algumas ocasiões, não foram objeto de legislação e, em outras, irão estabelecer padrões mais rigorosos que o próprio ordenamento jurídico.

À medida que a governança corporativa amadurece e evolui, observa-se um aumento significativo na importância e na valorização das funções de integridade e compliance dentro das organizações. Estas funções estão se tornando cada vez mais centrais nas estratégias organizacionais, refletindo uma mudança no panorama corporativo. Em suas análises sobre este fenômeno, McNulty enfatiza:

Há alguns anos, enquanto enumerava razões para convencer as companhias a darem atenção ao compliance, o ex-Procurador Geral de Justiça americano Paul McNulty proferiu uma expressão que viria a ficar famosa nos Estados Unidos: *“If you think compliance is expensive, try non compliance”*. Em português, pode ser traduzida como “se você pensa que o compliance é caro, experimente não atendê-lo”. Nos últimos anos, pudemos observar, seja nos Estados Unidos, no Brasil ou em qualquer parte do mundo, inúmeros casos que corroboram essa afirmação.

A repercussão de casos de corrupção, especialmente os nacionais, que levaram a crises agudas empresas conceituadíssimas, aceleraram ainda mais o amadurecimento desse setor no país. O bordão de McNulty não é mera retórica jurídica.⁴⁶

Portanto, dentro deste contexto, o conceito de compliance adquire significado em contraste com sua antítese, que é a inércia ou a negligência em relação ao compliance. Este contraste sublinha a importância do compliance como um instituto essencial no ambiente empresarial e regulatório.

Cabe aqui um parêntese para definição dos riscos de Compliance: somatória do risco de imagem (ou seja, da perda de credibilidade aos olhos da sociedade, ainda que baseada apenas na percepção e não em fatos concretos) e dos riscos de sanções pelos órgãos reguladores e autorreguladores (decorrentes da falta de aderência a normas, regulamentos, políticas e procedimentos internos).⁴⁷

Na prática, a organização desenvolve um programa singular, voltado tanto para a prevenção quanto, eventualmente, para a correção, moldado com base na análise do risco inerente à sua operação ou negócio específico. Embora companhias do mesmo setor, do mesmo

⁴⁶ KPMG. **Guia Prático do Compliance: O que você precisa saber para começar**. KPMG Business School. Nov., 2020. p. 10.

⁴⁷ CANDELORO, Ana Paula P.; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; e PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária. 2012. p. 30.

grupo econômico ou mesmo do mesmo país possam apresentar programas com certa similaridade ou pontos equiparados, cada um deve ser meticulosamente elaborado e adaptado à realidade daquela empresa, a fim de refletir, além dos fatores mencionados, também a cultura organizacional.

As regras e normas estabelecidas devem estar alinhadas com a realidade da organização, caso contrário, correrão o risco de serem negligenciadas. Os procedimentos devem se adequar ao cotidiano das áreas e moldar os processos de maneira prática. Mais do que isso, devem fomentar e preservar um ambiente íntegro, o que conferirá plena eficácia ao programa de Compliance.

A importância do Compliance está intrinsecamente relacionada aos desafios enfrentados pelas empresas em um ambiente caracterizado pela crescente complexidade regulatória, escândalos corporativos e demandas por maior transparência. A partir do início do século XXI, com a ocorrência de diversos casos de corrupção e fraudes em âmbito global, surge a necessidade de um maior controle das atividades empresariais e da promoção de uma cultura corporativa pautada pela ética e pela conformidade.

Mudanças regulatórias, risco de danos à reputação, multas vultosas aplicadas por órgãos de fiscalização, pressão dos acionistas e stakeholders. Todos esses fatores fizeram com que os executivos passassem a enxergar o compliance como um investimento e não como um custo.⁴⁸

Nesse contexto, todos os envolvidos na atividade empresarial - sócios, acionistas, administradores, parceiros, fornecedores e clientes - passaram a exigir integridade e transparência das empresas, incentivando-as a reformular seus negócios com base nas melhores práticas de governança corporativa.

A CGU instrui 5 pilares fundamentais ao programa de compliance (ou integridade) de qualquer tipo de empresa privada, quais sejam:

- (i) Comprometimento e apoio da alta direção: o apoio da alta direção da empresa é condição indispensável e permanente para o fomento a uma cultura ética e de respeito às leis e para a aplicação efetiva do Programa de Integridade;
- (ii) Instância responsável pelo Programa de Integridade: qualquer que seja a instância responsável, ela deve ser dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros para o pleno funcionamento, com possibilidade de acesso direto, quando necessário, ao mais alto corpo decisório da empresa;

⁴⁸ Ibidem, p. 10.

- (iii) Análise de perfil e riscos: a empresa deve conhecer seus processos e sua estrutura organizacional, identificar sua área de atuação e principais parceiros de negócio, seu nível de interação com o setor público – nacional ou estrangeiro – e conseqüentemente avaliar os riscos para o cometimento dos atos lesivos da Lei nº 12.846/2013;
- (iv) Estruturação das regras e instrumentos: com base no conhecimento do perfil e riscos da empresa, deve-se elaborar ou atualizar o código de ética ou de conduta e as regras, políticas e procedimentos de prevenção de irregularidades; desenvolver mecanismos de detecção ou reportes de irregularidades (alertas ou red flags; canais de denúncia; mecanismos de proteção ao denunciante); definir medidas disciplinares para casos de violação e medidas de remediação. Para uma ampla e efetiva divulgação do Programa de Integridade, deve-se também elaborar plano de comunicação e treinamento com estratégias específicas para os diversos públicos da empresa; e
- (v) Estratégias de monitoramento contínuo: é necessário definir procedimentos de verificação da aplicabilidade do Programa de Integridade ao modo de operação da empresa e criar mecanismos para que as deficiências encontradas em qualquer área possam realimentar continuamente seu aperfeiçoamento e atualização. É preciso garantir também que o Programa de Integridade seja parte da rotina da empresa e que atue de maneira integrada com outras áreas correlacionadas, tais como recursos humanos, departamento jurídico, auditoria interna e departamento contábil financeiro.⁴⁹

O compliance, em sua essência, refere-se à conformidade com leis, regulamentos, normas e práticas éticas. No contexto dos grupos societários, a confusão patrimonial, caracterizada pela ausência de delimitação clara entre os patrimônios das empresas componentes e seus sócios, constitui um risco significativo. Tal risco é intensificado pela complexidade das estruturas empresariais e pelas múltiplas transações *intercompany* que podem mascarar a realidade patrimonial. A legislação brasileira, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976), estabelece princípios para a autonomia patrimonial das empresas, enquanto a jurisprudência reforça a importância de sua observância.

Uma medida eficaz de compliance é a criação e implementação de políticas e procedimentos que delineiem claramente as operações *intercompany*. Essas políticas devem estabelecer diretrizes para a realização de transações, incluindo a documentação adequada, precificação de mercado e condições de pagamento, em conformidade com a legislação tributária e contábil vigente.

⁴⁹ MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas**. Brasília: CGU, 2015. Disponível em <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>, acessado em 02 out. 2023.

O compliance não se limita a uma mera ferramenta de prevenção de riscos; ele é um componente integral da governança corporativa. Conforme Alexandre Di Miceli da Silveira⁵⁰, a incorporação de práticas de compliance robustas é essencial para a construção de uma governança corporativa eficaz, que não apenas protege a empresa contra riscos legais e financeiros, mas também fortalece sua reputação e sustentabilidade a longo prazo.

8. Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo analisar a ausência de contratos de prestação de serviços *intercompany* nos grupos societários, destacando sua potencial configuração de confusão patrimonial no grupo e, por consequência, justificando a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, buscou-se compreender como o Compliance se apresenta como o único mecanismo capaz de mitigar tal fenômeno.

A relevância deste estudo reside na compreensão dos impactos negativos da ausência de contratos *intercompany* nos grupos societários, especialmente no que diz respeito à confusão patrimonial e à desconsideração da personalidade jurídica. A pesquisa contribui para o meio acadêmico ao aprofundar a discussão sobre os mecanismos de proteção do patrimônio em grupos societários, oferecendo uma visão mais abrangente sobre as consequências e as soluções para a confusão patrimonial. Além disso, no contexto empresarial, o estudo destaca a importância da implementação de políticas de Compliance eficazes para prevenir conflitos internos, garantir a integridade patrimonial e fortalecer a reputação das empresas.

Como resultado deste trabalho, foi possível evidenciar que a ausência de contratos de prestação de serviços *intercompany* pode levar à confusão patrimonial no grupo societário, configurando uma situação propícia para a desconsideração da personalidade jurídica. Foi constatado que o Compliance surge como o principal mecanismo capaz de mitigar os riscos associados a esse fenômeno, fornecendo diretrizes claras, promovendo a transparência e impondo padrões éticos de conduta. Nesse sentido, o estudo contribui para a conscientização dos gestores e demais profissionais envolvidos nas relações intra-grupo sobre a importância de se adotar práticas de Compliance eficazes como forma de prevenir a confusão patrimonial e preservar a integridade dos grupos societários.

No entanto, apesar dos avanços alcançados nesta pesquisa, é importante ressaltar que ainda há espaço para futuras investigações e aprimoramentos. Para uma evolução da pesquisa

⁵⁰ SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança corporativa e estrutura de propriedade**. 1ª ed. São Paulo: Saint Paul Institute of Finance, 2006.

sobre o assunto, sugere-se a realização de estudos de caso que analisem a aplicação prática dos contratos *intercompany* e dos programas de Compliance em grupos societários, e a investigação de estratégias específicas de implementação do Compliance, levando em consideração as peculiaridades de cada grupo societário e setor de atuação. Essas análises empíricas poderiam fornecer uma compreensão mais aprofundada dos desafios enfrentados pelas empresas na implementação e no acompanhamento desses instrumentos, bem como suas contribuições efetivas na prevenção da confusão patrimonial. Além disso, é recomendável investigar os impactos econômicos e jurídicos da desconsideração da personalidade jurídica nos grupos societários, a fim de avaliar os efeitos dessas medidas de responsabilização e propor alternativas para a proteção do patrimônio nas relações intra-grupo. Por fim, é cabível também a investigação de normas e regulamentos específicos relacionados ao tema, bem como a comparação entre diferentes sistemas jurídicos, poderiam enriquecer o debate e subsidiar a proposição de medidas mais eficazes na prevenção da confusão patrimonial nos grupos societários.

Em suma, este estudo oferece contribuições valiosas para a compreensão da inter-relação entre contratos *intercompany*, confusão patrimonial e compliance em grupos societários. Ele ressalta a necessidade de uma abordagem holística e integrada na gestão de grupos empresariais, alinhando práticas jurídicas e de governança corporativa para assegurar não apenas a conformidade e eficiência operacional, mas também a preservação da integridade e autonomia de cada entidade que compõe o grupo. Através desta análise, espera-se que os *insights* obtidos possam servir como orientação para acadêmicos, juristas e gestores, contribuindo para a formação de estruturas corporativas mais robustas, transparentes e sustentáveis.

9. Bibliografia

ALBERTON, Genacéia da Silva. **A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor**: aspectos processuais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 7, jul./set. 1993.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A desconsideração da personalidade jurídica e o direito do consumidor**: um estudo de direito civil constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ANTONIK, Luis R. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial**. Rio de Janeiro: Ed. Alta Books, 2016. E-book. ISBN 9786555206708. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555206708/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ANTUNES, José A. Engrácia. **Os Grupos de Sociedades**. 2. ed. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

ASSAF NETO, Alexandre. **Estrutura e análise de balanços: um enfoque econômico financeiro**. 8. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

_____. Ministério da Fazenda. **Exposição de Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976**, Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 1976. Disponível em: <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm/EM196Lei6404.pdf>> Acesso em: 22 out. 2023.

_____. **Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, 17 dez. 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm> Acesso em 20 out. 2023.

_____. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>, Acesso em 08 out. de 2023.

_____. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>, Acesso em 08 out. de 2023.

_____. **Lei nº 9.847 de outubro de 1999**. Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9847.htm>, Acesso em 08 out. de 2023.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 out. 2002. Disponível em

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acessado em 11 out. 2023.

_____. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.** Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mai. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11941.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

BORBA, José Edwaldo T. **Direito Societário.** São Paulo: Ed. Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559772810. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772810/>> Acesso em: 11 jul. 2023.

BOTTAN, Antonio Carlos. **A desconsideração da personalidade jurídica** – Disregard Doctrine. Cidadania e Justiça, Rio de Janeiro, n. 10, ano 5, p. 126-31, 1º sem. 2001. p. 126.

BUENO, Cássio Scarpinella, **Desconsideração da personalidade jurídica no Projeto do Código de Processo Civil** In: BRUSCHI, Gilberto Gomes et al. (orgs.) **Direito processual empresarial.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BULGARELLI, W. **Manual das sociedades anônimas.** 13. ed. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
CARVALHO, André C.; BERTOCCELLI, Rodrigo de P.; ALVIM, Tiago C.; AL, et. **Manual de Compliance.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559640898. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640898/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: sociedade anônima.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627550. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627550/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CASILLO, João. **Desconsideração da pessoa jurídica.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 528, ano 68, outubro 1979.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 1999.

COMPARATO, F. K. **O Poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COMPARATO, Fabio K.; FILHO, Calixto S. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5131-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5131-3/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

DINIZ, Gustavo S. **Grupos Societários - Da Formação à Falência**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530971960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971960/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANCO, Isabel. **Guia Prático de Compliance**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2020. E-book. ISBN 9788530988692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988692/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance - A Excelência na Prática**, 1. ed., São Paulo: 2014, p. 20.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOBO, J. **Grupo de Sociedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas**. Brasília: CGU, 2015. Disponível em <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>, acessado em 02 out. 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial – 10. Ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Célia Lima; PONTELO, Juliana de Fátima. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área na gestão de pessoas**. Brasília: Editora Senac, 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 29. ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SERPA, Alexandre Cunha. **Compliance descomplicado: um guia simples e direto sobre programas de compliance**. [S.l.]: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2016.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança corporativa e estrutura de propriedade: determinantes e relação com o desempenho das empresas no Brasil**. 2004. 250 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SCANDELARI, Gustavo Britta. **Compliance e prevenção corporativa de ilícitos: inovações e aprimoramentos para programas de integridade**. Livro Eletrônico. São Paulo: Almedina, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1. São Paulo: Ed. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627383. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627383/>> Acesso em: 01 jun. 2023.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação e a teoria da descon-sideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.